

**AO(À) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE – ALESE**

PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 09/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 01416-3/2026

EDUWISE SOLUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **50.451.091/0001-50** com sede em **RUA CDOR MANOEL GONÇALVES**, neste ato representada por seu representante legal, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 09/2026

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é apresentada dentro do prazo previsto no instrumento convocatório e no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual deverá ser conhecida e regularmente apreciada pela Administração.

II – DA SÍNTESE DOS PONTOS IMPUGNADOS

O presente certame tem por objeto o registro de preços para aquisição de poltronas giratórias e executivas, incluindo fornecimento, transporte, entrega e montagem.

Após análise do Edital e do Termo de Referência, foram identificados pontos que merecem revisão e esclarecimento, especialmente: a exigência de que a especialização do profissional responsável pelo laudo ergonômico seja comprovada exclusivamente mediante certificado emitido pela Associação Brasileira de Ergonomia – ABERGO; a ausência de definição clara do momento em que deverão ser apresentados os laudos, catálogos e demais documentos técnicos; a contradição entre o Edital e o Termo de Referência quanto ao momento de apresentação da Declaração de Assistência Técnica; e a ausência de indicação expressa quanto à aplicação, ou justificativa para não aplicação, do tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte previsto na legislação aplicável.

As questões apresentadas não pretendem afastar os requisitos de qualidade, segurança ou ergonomia exigidos pela Administração. Ao contrário, busca-se assegurar que todas as poltronas ofertadas atendam efetivamente à Norma Regulamentadora nº 17 – NR-17, sem que essa comprovação fique vinculada, de forma exclusiva, a certificado expedido por uma única entidade privada.

III – DA NECESSÁRIA RETIRADA DA EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO EXCLUSIVO DA ABERGO, MANTENDO-SE A OBRIGATORIEDADE DE ATENDIMENTO À NR-17

O Termo de Referência estabelece que deverá ser apresentado laudo emitido por Médico, Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Ergonomista, atestando que o produto ofertado atende aos requisitos da Norma Regulamentadora nº 17 – NR-17.

Todavia, além dessa comprovação, o instrumento convocatório determina que o profissional responsável possua especialidade em ergonomia comprovada especificamente por “Certificado do Profissional emitido pela Associação Brasileira de Ergonomia – ABERGO”.

A Impugnante reconhece como legítima e necessária a exigência de que as cadeiras e poltronas adquiridas pela Administração estejam em conformidade com a NR-17, especialmente por se tratar de mobiliário destinado a ambiente corporativo e ao uso contínuo.

O que se questiona é exclusivamente a vinculação da comprovação da qualificação do profissional a certificado emitido por entidade privada específica, como se somente profissionais certificados pela ABERGO estivessem aptos a avaliar a conformidade ergonômica do produto.

A NR-17 estabelece parâmetros e requisitos destinados à adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, visando proporcionar conforto, segurança, saúde e desempenho eficiente. No tocante aos assentos utilizados nos postos de trabalho, a norma estabelece requisitos ergonômicos próprios, sem instituir, contudo, certificação da ABERGO como condição necessária para que o mobiliário seja considerado conforme.

Assim, uma coisa é exigir que o produto esteja em conformidade com a NR-17; outra, substancialmente distinta, é exigir que essa conformidade somente possa ser atestada por profissional detentor de certificação concedida por determinada associação privada.

A Lei nº 14.133/2021 determina a observância dos princípios da igualdade, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade, julgamento objetivo e segurança jurídica. Por consequência, toda exigência capaz de restringir o universo de profissionais, fabricantes ou

licitantes deve guardar relação direta, necessária e proporcional com a finalidade efetivamente pretendida pela contratação.

No caso concreto, a finalidade administrativa é assegurar que as poltronas fornecidas sejam ergonomicamente adequadas e atendam à NR-17. Essa finalidade pode ser preservada mediante apresentação de laudo de conformidade emitido por profissional legalmente habilitado e tecnicamente qualificado, acompanhado da respectiva comprovação de sua habilitação, sem a imposição de certificação exclusiva pela ABERGO.

A retirada da exigência da ABERGO, portanto, não implica redução do padrão de qualidade, segurança ou ergonomia do produto. Permanece íntegra a obrigação de que as cadeiras ofertadas atendam à NR-17 e sejam acompanhadas da documentação técnica necessária para demonstrar essa condição.

Diante disso, requer-se especificamente:

- a) a exclusão, de todas as especificações técnicas do Edital e do Termo de Referência, da exigência de “Certificado do Profissional emitido pela Associação Brasileira de Ergonomia – ABERGO”;
- b) a manutenção da obrigatoriedade de que todas as cadeiras e poltronas ofertadas atendam integralmente à NR-17 e aos requisitos ergonômicos aplicáveis ao mobiliário;
- c) que a conformidade com a NR-17 possa ser demonstrada por laudo emitido por profissional legalmente habilitado e tecnicamente qualificado, acompanhado da respectiva comprovação profissional, sem vinculação obrigatória à ABERGO;
- d) subsidiariamente, caso a Administração entenda indispensável manter a certificação da ABERGO, que apresente justificativa técnica específica e devidamente fundamentada demonstrando por que outras formas legalmente idôneas de comprovação da qualificação profissional seriam insuficientes para atestar o atendimento à NR-17.

IV – DA AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO CLARA DO MOMENTO DE APRESENTAÇÃO DOS LAUDOS E CATÁLOGOS TÉCNICOS

O Edital determina a apresentação de catálogo técnico, ficha técnica ou material informativo do fabricante, contendo imagens e informações suficientes para a identificação inequívoca do produto ofertado. O Termo de Referência, por sua vez, também exige laudo referente à NR-17 e demais documentos técnicos vinculados aos produtos.

Entretanto, o instrumento convocatório não estabelece de maneira clara e inequívoca em qual etapa do procedimento tais documentos deverão ser apresentados. Não se esclarece

objetivamente se os laudos e catálogos deverão acompanhar a proposta inicial, a documentação de habilitação, a proposta ajustada ao último lance, a convocação do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar ou a fase de apresentação das amostras.

A questão possui relevância prática, pois se trata de documentos capazes de interferir diretamente na classificação ou desclassificação da proposta. A ausência de definição prévia pode gerar interpretações divergentes entre os licitantes e, conseqüentemente, tratamento desigual.

A Lei nº 14.133/2021 impõe observância aos princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da transparência e da segurança jurídica. É necessário, portanto, que os participantes saibam previamente quais documentos devem apresentar, em qual momento e dentro de qual prazo.

Dessa forma, requer-se a retificação do Edital para que seja expressamente definida a fase, o prazo e a forma de apresentação do laudo de conformidade à NR-17, da documentação de habilitação ou qualificação do profissional responsável, dos catálogos, fichas técnicas ou materiais informativos do fabricante, das declarações de garantia e dos demais documentos técnicos vinculados aos produtos.

V – DA CONTRADIÇÃO QUANTO AO MOMENTO DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA

O próprio instrumento convocatório apresenta disposições divergentes quanto à Declaração de Assistência Técnica.

O item 8.7.1 do Edital, inserido no capítulo destinado às declarações e aos requisitos de habilitação, determina a apresentação da Declaração de Assistência Técnica pela empresa licitante.

Por outro lado, o item 2.5.1 do Termo de Referência determina expressamente que “a licitante deverá apresentar, na assinatura do contrato Declaração de Assistência Técnica”, estabelecendo, ainda, compromisso de atendimento ao chamado técnico no prazo máximo de 48 horas e conclusão de reparos ou substituição de peças em até 15 dias corridos.

Existem, portanto, dois comandos distintos no mesmo procedimento: um permite a interpretação de que o documento integra a fase de habilitação; o outro determina expressamente que seja apresentado somente na assinatura do contrato.

A divergência pode produzir consequência gravosa ao licitante, especialmente se determinada empresa for inabilitada por não apresentar, durante a habilitação, documento que o próprio Termo de Referência indica ser exigível apenas no momento da contratação.

Diante disso, requer-se a harmonização das disposições, definindo-se expressamente um único momento para apresentação da Declaração de Assistência Técnica. Considerando sua natureza e o disposto no item 2.5.1 do Termo de Referência, requer-se que sua apresentação seja exigida por ocasião da assinatura do contrato, podendo a Administração, se entender necessário, exigir durante a licitação apenas declaração de compromisso de que a futura contratada disponibilizará a assistência técnica nas condições estabelecidas.

VI – DO TRATAMENTO FAVORECIDO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

O próprio Edital estabelece como base normativa a Lei Complementar nº 123/2006 e a legislação estadual referente ao tratamento diferenciado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte.

A Lei nº 14.133/2021 determina a aplicação, nas licitações e contratos por ela disciplinados, dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006. O instrumento convocatório também faz referência expressa às Leis Estaduais nº 8.747/2020 e nº 9.493/2024.

Contudo, embora o Edital estabeleça participação ampla, não se verifica, nos documentos disponibilizados, indicação suficientemente clara acerca da adoção dos mecanismos de tratamento favorecido previstos na legislação estadual mencionada pelo próprio instrumento, tampouco justificativa expressa para eventual afastamento desses benefícios.

Não se afirma, desde logo, que a Administração esteja obrigada à aplicação de determinada cota em qualquer circunstância, pois a própria legislação contempla hipóteses de exceção. O que se questiona é a necessidade de que eventual não aplicação do tratamento favorecido esteja acompanhada de motivação expressa no processo administrativo.

Assim, requer-se:

- a) que seja esclarecido qual tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte será efetivamente aplicado ao certame;
- b) caso exista previsão legal de cota reservada, margem de preferência ou outro tratamento diferenciado aplicável ao objeto, que o Edital seja adequado;
- c) caso a Administração entenda configurada hipótese legal de afastamento, que seja disponibilizada a respectiva justificativa técnica e jurídica constante do processo administrativo.

VII – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a)** o conhecimento e provimento da presente impugnação;
- b)** a RETIRADA da exigência de Certificado do Profissional emitido pela Associação Brasileira de Ergonomia – ABERGO, constante das especificações técnicas dos produtos;
- c)** que seja expressamente mantida a obrigatoriedade de que todas as cadeiras e poltronas ofertadas estejam em conformidade com a Norma Regulamentadora nº 17 – NR-17, observando os requisitos ergonômicos aplicáveis ao mobiliário;
- d)** que o atendimento à NR-17 possa ser comprovado mediante laudo técnico emitido por profissional legalmente habilitado e tecnicamente qualificado, acompanhado de documentação comprobatória de sua habilitação, sem exigência de certificação exclusiva pela ABERGO;
- e)** que seja definido expressamente o momento processual de apresentação dos laudos, catálogos, fichas técnicas, documentos do profissional responsável e demais documentos técnicos, indicando-se a etapa e o prazo correspondentes;
- f)** que seja corrigida a divergência entre o item 8.7.1 do Edital e o item 2.5.1 do Termo de Referência, estabelecendo-se de forma inequívoca o momento de apresentação da Declaração de Assistência Técnica, preferencialmente por ocasião da assinatura do contrato, conforme estabelece o próprio Termo de Referência;
- g)** que a Administração esclareça a aplicação do tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive quanto às previsões da legislação estadual expressamente indicada no Edital, apresentando, se for o caso, a fundamentação para eventual não aplicação;
- h)** sendo promovidas alterações capazes de interferir na formulação das propostas ou na documentação exigida dos licitantes, que seja realizada a republicação do instrumento convocatório com reabertura do prazo, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
- i)** diante da proximidade da sessão, que o procedimento seja suspenso ou adiado até a apreciação da presente impugnação, evitando-se o prosseguimento do certame sob condições sujeitas à retificação.

Subsidiariamente, requer-se que os pontos eventualmente não acolhidos como matéria de impugnação sejam recebidos como pedidos de esclarecimento, com resposta expressa e fundamentada.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Aracaju/SE, 07 de outubro de 2026.



EDUARDO ORIGOTTI DA ROSA

EDUWISE SOLUÇÕES LTDA

CNPJ nº 50.451.091/0001-50